



Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA Nº 0004784-98.2010.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**
REQUERENTE : **TJMT**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 114 DE 20 DE ABRIL DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 114. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE OBRAS NO PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE OBRAS. COMPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PRÉVIA. ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO NA FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS REMISSÕES AOS ARTIGOS DA PRÓPRIA RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 114. FISCALIZAÇÃO DAS ÁREAS PROJETADAS E SISTEMA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS. PRAZO DE 120 DIAS PARA REGULAMENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso acerca da aplicação de dispositivos da Resolução nº 114 de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Questiona o requerente:



Conselho Nacional de Justiça

- 1) Quanto ao caput do art.4^{o1} a aprovação do plano de obras deve ser posterior ao cumprimento das exigências revistas no artigo 5^{o2}?
- 2) Quanto ao Parágrafo único do art.4^o da Resolução quando diz 'fiscalizadas pela unidade de controle interno' quais as atividades a serem desempenhadas para essa fiscalização?
- 3) O que considerar como 'projetos novos' segundo o §7^o do art.5^{o3}? Em fase de elaboração do projeto básico ou executivo, em fase de licitação?
- 4) As notas técnicas/pareceres citados no art.7^{o4} são os mesmos que o citado no §5^o do art.5^o? Em caso negativo, por estar o Controle Interno subsidiando decisão de gestão não caracterizaria inobservância ao princípio da segregação de funções?
- 5) A análise pela unidade de Controle Interno conforme descreve o art.21⁵ não caracterizaria inobservância do princípio da segregação de funções?
- 6) A parte final do art.25⁶ menciona o art.2^{o7}. O correto não seria o art.9^{o8}?
- 7) O art.26⁹, caput e Parágrafo único não caracteriza inobservância do princípio de segregação de funções? O art.26 (caput e Parágrafo único) não está em conflito com o art.29¹⁰?

¹ **Art. 4^o** As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, comporão o plano de obras do tribunal, o qual deverá ser aprovado pelo seu pleno ou corte especial, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

Parágrafo único. As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no *caput*, fiscalizadas pela unidade de controle interno.

² **Art. 5^o** A inclusão orçamentária de uma obra constante do referido plano condicionar-se-á à realização dos estudos preliminares e à elaboração dos projetos, básico e executivo, necessários à construção, atendidas as exigências constantes desta Resolução, bem como da Resolução nº 102/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

³ **§ 5^o do art. 5^o** Para a avaliação, aprovação e priorização das obras será emitido parecer técnico pelas unidades de planejamento, orçamento e finanças e pela unidade de controle interno, a que se refere o art. 8^o desta Resolução, tendo em vista o planejamento estratégico e as necessidades sistêmicas do ramo da justiça, a finalidade, o padrão de construção, o custo estimado da obra e demais aspectos, observados os critérios e referenciais fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁴ **Art. 7^o** Para subsidiar as decisões do Presidente, dos colegiados dos tribunais e dos conselhos, as unidades de controle interno produziram notas técnicas/pareceres, ou se socorrerão de pareceres técnicos especializados.

⁵ **Art. 21** As Alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias deverão ser justificadas por escrito, analisadas pela unidade de controle interno e previamente autorizadas pela autoridade competente.

⁶ **Art. 25** Quando acrescida ao contrato a execução de serviços não licitados, os preços devem ser pactuados tendo como limite as referências de preços estabelecidas no Art. 2^o desta Resolução.

⁷ **Art. 2^o** Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009.

⁸ **Art. 9^o** O custo global de obras e serviços executados pelos órgãos do Poder Judiciário serão obtidos a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes, no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

⁹ **Art. 26** Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante, após a análise da unidade de controle interno. Parágrafo único. As diferenças e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à Autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho Nacional de Justiça.



Conselho Nacional de Justiça

- 8) Está correto o art.19¹¹ citado na parte final do art.29, já que o primeiro refere-se à inexecutabilidade de preços e o segundo ao pagamento de faturas?
- 9) Para fins do art.31¹² quais são os referenciais de áreas estabelecidas no art.1º? Seriam os constantes da Tabela 2, do Anexo I, mencionada no artigo 30, letra b¹³?
- 10) Qual a distinção das regulamentações a serem implementadas em cumprimento aos artigos 32¹⁴ e 35¹⁵? A primeira trata somente da fiscalização (art.32)?
- 11) A 'fiscalização das áreas projetadas' mencionada no art.32 deverá ser realizada no momento da análise das implementações do art.5º (§5º)? Não tendo a unidade de Controle Interno profissional da área de engenharia poderá valer-se da faculdade constante da parte final do art.7º?

Instada a opinar, a Secretaria de Controle Interno deste Conselho emitiu informação (Informação nº 119/2010 – SCI) em que responde aos questionamentos formulados da seguinte forma:

1) Quanto ao caput do art. 4º a aprovação do plano de obras deve ser posterior ao cumprimento das exigências previstas no artigo 5º?

O artigo 5º trata dos requisitos para inclusão orçamentária de obras a serem realizadas.

Por sua vez o art. 4º determina a aprovação do plano de obras do Tribunal pelo Pleno ou Corte Especial.

Obviamente só devem ser incluídas no orçamento as obras constantes do Plano de Obras. Daí o primeiro passo deve necessariamente ser o planejamento com o estabelecimento das prioridades como preconiza a Resolução nº 114/2010 do CNJ.

2) Quanto ao Parágrafo único do art. 4º da Resolução quando diz fiscalizadas pela unidade de controle interno quais as atividades a serem desempenhadas para essa fiscalização?

O Parágrafo único do art. 4º da Resolução prescreve que as obras emergenciais e as de pequeno valor, assim entendidas as que se situam abaixo do limite estabelecido para a

¹⁰ **Art. 29** O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização, obedecidas às condições estabelecidas no contrato e no art. 19 desta Resolução.

¹¹ **Art. 19** Para fins de aferição de inexecutabilidade de preços, caberá à Administração consultar os licitantes para verificar sua efetiva capacidade de executar os serviços no preço oferecido, com vistas a assegurar a escolha da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 48, Inciso II, da Lei nº 8.666/93.

¹² **Art. 31** Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 1º poderão sofrer uma variação a maior de até 20% (vinte por cento), de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas para uso do Poder Judiciário.

¹³ **Art. 30** Instituir os referenciais de áreas a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito do Poder Judiciário, assim subdivididos no anexo desta Resolução:

- a) Poder Judiciário da União – TABELA I;
- b) Poder Judiciário Estadual – TABELA II.

¹⁴ **Art. 32** Caberá ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais de Justiça Estaduais e aos Tribunais de Justiça Militar, no âmbito de sua competência, por meio de regulamentação própria a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, a fiscalização das áreas projetadas, vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrarem no estipulado nos artigos 30 e 31.

¹⁵ **Art. 35** Os Tribunais e Conselhos, observado o respectivo planejamento estratégico, editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares para, dentre outras matérias, disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras.



Conselho Nacional de Justiça

modalidade Convite pela Lei nº 8.666/93, possam ser realizadas sem constar no Plano de Obra.

Isso tem sentido, até porque as obras emergenciais pela própria natureza não podem ser previstas. Não há como fazer constar do Plano de Obras.

E a necessidade de realização de pequenas obras e serviços pode surgir a qualquer instante.

Assim, a própria Resolução já justifica a sua execução.

Quanto à fiscalização pela unidade de controle interno limita-se à lei e ao entendimento expedido pelo tribunal de contas e TCU sobre a situação de emergência e possível fracionamento de obra ou serviço.

3) O quê considerar como projetos novos segundo o § 7º do art. 5º? Em fase de elaboração do projeto básico ou executivo, em fase de licitação?

A Resolução define obras em andamento (art.5º, §6º) como sendo aqueles que apresentem percentual de execução financeira. Pode-se entender que as obras empenhadas, em vias de contratação, já são obras em andamento.

As demais são consideradas projetos novos. Tenha-se em conta que isso é válido a partir da edição da norma (20.04.2009).

Enquadra-se na categoria de projetos novos até as licitações já homologadas e adjudicadas.

Entende-se que todos os processos devem ser suspensos até a conclusão do Plano de Obras.

Terminado o Trabalho pode-se dar seguimento aos projetos que devem ser ajustados aos termos da Resolução nº 114/2010 – CNJ.

4) As notas técnicas/pareceres citados no art. 7º são os mesmos que o citado no § 5º do art. 5º? Em caso negativo, por estar o Controle Interno subsidiando decisão de gestão não caracterizaria inobservância ao princípio da segregação de funções?

Ambas são notas técnicas/pareceres. Só que ocorrem em situações diferentes.

As do art. 5º, § 5º dizem respeito a avaliação, aprovação e priorização das obras. No caso a manifestação do Controle Interno deve atentar ao que se refere o art. 8º, no que diz respeito a elaboração do Edital quanto à precificação, formação do BDI [bonificação de despesa indireta] e os critérios para habilitação.

Por sua vez as notas técnicas/pareceres indicados no art. 7º destinam-se a subsidiar as decisões do Presidente e dos Órgãos Colegiados.

Como se vê, esses trabalhos não afetam o princípio da segregação de funções.

Cuidam mais do controle prévio. Certamente avaliar nesse momento é bem mais eficaz que depois de um evento desconforme tenha ocorrido.

5) A análise pela unidade de Controle Interno conforme descreve o art. 21 não caracterizaria inobservância do princípio da segregação de funções?

O art. 21 prescreve a análise das alterações de projeto, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias pela unidade de controle interno.

Há de se convir que as elaborações de projetos, especificações técnicas, cronograma físico-financeiro e planilhas orçamentárias são desenvolvidas pelas unidades competentes.

O trabalho da unidade de controle interno é apreciar as justificativas e a consistência da argumentação trazida ao processo para a implementação das alterações sugeridas.

Pretende-se com isso fazer uma crítica prévia e evitar modificações muitas vezes desnecessárias.

É a atividade normal do controle interno. O princípio da segregação de funções é inteiramente respeitado.

6) A parte final do art. 25 menciona o art. 2º. O correto não seria a art. 9º?



Conselho Nacional de Justiça

Efetivamente o art. 25 da Resolução 114/2009 – CNJ cuida de acréscimos de serviços não licitados ao contrato. E, remete ao art. 2º, ao que tudo indica, indevidamente.

De fato, o art. 2º trata da elaboração do plano de obras. Portanto, diferente do escopo do art. 25.

Já o art. 9º orienta a obtenção dos custos. Dessa maneira, mandar a este artigo indica que os preços dos serviços não licitados a serem acrescidos ao contrato devem seguir a mesma metodologia dos itens originalmente licitados.

Com esse entendimento a parte final do art.25 deveria se reportar ao art. 9º. No que assiste razão ao consulente.

7) O art. 26, caput e Parágrafo único não caracteriza inobservância do princípio da segregação de funções? O art. 26 (caput e Parágrafo) não está em conflito com o art. 29?

Para melhor ilustração, transcrevem-se os artigos:

Art. 26 Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressas e previamente aprovadas pelo contratante após a análise da unidade de controle interno.

Parágrafo único As e irregularidades verificadas durante as medições pela área de controle interno deverão ser comunicadas à Autoridade competente, que imediatamente as comunicará ao Conselho nacional de Justiça.

Art 29 O contratante efetuará os pagamentos das faturas emitidas pelo contratado com base nas medições de serviços aprovadas pela fiscalização obedecidas às condições estabelecidas no contrato e no art. 19 desta Resolução.

O art. 26 é bastante claro. As medições devem ser aprovadas pela fiscalização. Cabe à unidade de controle interno fazer o controle prévio para as obras. Essa é a maneira de controle determinada para essas contratações. Isso tudo em perfeita obediência ao princípio de segregação de funções.

Pode-se ver que o art. 29 não conflita com art. 26. Ao contrário complementa.

O art. 29 prescreve a realização dos pagamentos somente após o cumprimento do que determina o art. 26.

Assim, a parte final do art. 29 deveria mencionar o art. 26, em vez do art. 19, como foi editada na Resolução 114.

8) Está correto o art. 19 citado na parte final do art. 29. já que o primeiro refere-se à inexecuibilidade de preços e o segundo ao pagamento de faturas?

Está incorreta a menção, como já foi tratado no item anterior.

9) Para fins do art. 31 quais os referenciais de áreas estabelecidas no art. 1º? Seriam os constantes da Tabela 2, do Anexo I, mencionada no artigo 30, letra b)?

O art. 1º dispõe apenas que as obras devem obedecer a Resolução. Não é esse artigo regula a distribuição das áreas.

Poderia ter remetido ao art. 30, que por sua vez menciona o Anexo I. O anexo detalha o tratamento a ser dado às áreas das edificações do Poder Judiciário.

10) Qual a distinção das regulamentações a serem implementadas em cumprimento aos artigos 32 e 35? A primeira trata somente de fiscalização (art. 32)?

A Resolução assinou prazo de 120 dias para providências em ambos os artigos. Esse prazo corre simultaneamente.

Para o art. 32 devem ser revisados todos os projetos cujas obras não começaram a ser executados.

Para o art. 35 deve elaborado o sistema de priorização de obras.

Como se expressa a Resolução no art. 32, o prazo de 120 dias destina-se a revisão de projetos, “vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrem no estipulado...”.



Conselho Nacional de Justiça

11) A fiscalização das áreas projetadas mencionada no art. 32 deverá ser realizada no momento da análise das implementações do art. 5º (§5º)? Não tendo a unidade de Controle Interno profissional da área de engenharia poderá valer-se da faculdade constante da parte final do art. 7º?

A fiscalização das áreas projetadas deve ocorrer em até 120 dias da publicação da Resolução. Isso para todos os projetos já concluídos.

No que diz respeito ao art. 5º, verifica-se que dita as condições para inclusão no orçamento.

Pode-se perceber a seqüência de atividades. A primeira etapa a ser cumprida é a elaboração do plano de obras. No prazo de 120 dias da vigência da Resolução deve ocorrer a revisão (fiscalização) dos projetos e priorização das obras. Ao final acontece a inclusão no orçamento para dar continuidade ao processo de contratação.

Atente-se que o art. 7º indica que as unidades de controle interno podem se socorrer de pareceres técnicos especializados para subsidiar as decisões do Presidente ou dos colegiados.

Há de se convir que a conferência de áreas em plantas de arquitetura requer apenas conhecimento de nível básico. Nada que possa exigir o auxílio de profissional da área de engenharia.

Em conclusão, a Secretaria sugere que se corrijam as remissões feitas aos artigos da Resolução (fl. 9, INF4). Juntou, ainda, cópia do trabalho de rotina executado pelo TRE-GO no acompanhamento de obra de engenharia (INF5, 6, 7, 8, 9 e 10).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente há que se assentar que não merece reparos a análise expendida pela douta Secretaria de Controle Interno.

Todavia, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 89 do Regimento Interno deste Conselho, cumpre conhecer do pedido de consulta formulado para, no que concerne à primeira pergunta, respondê-la negativamente. Não se deve confundir plano de obras com a elaboração de projetos, básico ou executivo. O plano de obras é composto pela análise de prioridade e pela estimativa de custo total (art. 4º da Resolução nº 114/2010). A análise de prioridade é feita por meio de critérios objetivos de ponderação, conforme art. 2º da Resolução, e se sujeita à competência regulamentar suplementar dos tribunais, conforme dispõe o art. 35 da norma. A estimativa do custo total não se confunde, tampouco, com o orçamento detalhado do custo global da obra (exigência constante da alínea “f” do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 para o projeto básico) e tem nítida função de alinhamento das obras do Poder Judiciário ao Planejamento Estratégico de cada órgão que o compõe. Diretriz, aliás, que consta do relatório do Grupo presidido pelo Exmo. Conselheiro Felipe Locke, criado pela Portaria nº 524/2009 (ATO 0002561-75.2010.2.00.0000). Projeto básico, por sua vez, “é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou



Conselho Nacional de Justiça

complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter” os elementos constantes do inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Assim, é forçoso concluir que somente após a realização de adequação da obra ao planejamento estratégico e, dessa maneira, ao plano de priorização de obras, é que se pode falar em inclusão orçamentária. Há que se reconhecer, por fim, que a Resolução deixa margem a dúvidas quando, no parágrafo 2º do art. 2º exige para a realização da obra a existência de projeto básico (alínea “b”) e o valor estimado da obra (alínea “c”). Isso porque é a Lei nº 8.666/93 que exige para o projeto básico a elaboração de orçamento detalhado. Assim, é redundante a exigência do parágrafo 2º do art. 2º.

Quanto à segunda questão, cumpre esclarecer que as atribuições de fiscalização desempenhadas pelo controle interno não se confundem com as dos demais órgãos. A atuação é, pois, preventiva, na esteira do que determina a Resolução nº 86 de 8 de setembro de 2009 deste Conselho Nacional de Justiça. Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 4º, trata-se evidentemente de exceção à regra de prévia aprovação do plano de obras, exceção que visa dar necessária flexibilidade para as ações da Administração. A fiscalização feita pelo Controle Interno, nestes casos, limita-se a averiguar a situação de urgência em que se baseia a contratação de obras não contidas no plano.

A definição de projetos novos, conforme o terceiro quesito da consulta, deve ser cotejada face ao disposto no parágrafo 6º do art. 5º da Resolução. Assim, obras em andamento são as que detêm “percentual de execução financeira de acordo com os critérios estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias”. Portanto, obras já empenhadas, em vias de contratação, são obras em andamento. Projetos novos são os que não estão em andamento. Assim, licitações já homologadas e adjudicadas, desde que não empenhadas, são projetos novos. Observe-se, ainda, que, conforme determina o parágrafo 7º do art. 5º, os projetos novos serão contemplados depois de atendidas as diretrizes da Resolução, em vigor desde 20 de abril de 2010.

Relativamente ao quarto quesito, trata-se, por óbvio, de pareceres técnicos diferentes. O parecer a que alude o parágrafo 5º do art. 5º refere-se à fase de elaboração do plano de obras e deve subsidiar a decisão do plenário ou órgão especial para incluir determinada obra no plano. A referência do art. 7º visa resguardar a prerrogativa do Controle Interno de avaliar, sempre que se fizer necessário, a regularidade dos procedimentos da Administração. O art. 7º destaca, pois, a possibilidade de se emitir parecer não apenas na fase do plano, mas também nas fases subsequentes. Não se deve falar, aqui, em violação ao princípio da segregação de funções. Essa prerrogativa do Controle Interno está prevista na própria Constituição, em seu art. 74, e segue a orientação deste Conselho expressa na Resolução nº 86 de 8 de setembro de 2009, em seu art. 1º. É preciso advertir, contudo, que há erro na redação do art. 7º da Resolução nº 114: onde se lê “produziram”, deve ser lido “produzirão”.

A resposta ao quinto questionamento é também negativa. Nada na



Conselho Nacional de Justiça

Resolução nº 114 deve ser compreendido de modo a suprimir ou restringir a competência de fiscalização dos órgãos de controle interno. Ao contrário, a Resolução nº 114 está em harmonia com a Resolução nº 86 e reforça os princípios de eficiência e moralidade da Administração. De outro lado, não se deve falar em absorção da competência das outras áreas pelo controle interno. É evidente que a competência técnica de cada área deve ser preservada e mantida, mas isso não implica restringir a necessidade de bem fundamentar e subsidiar as decisões tomadas na alçada de competência das áreas técnicas. A preocupação com o Relatório de Inspeção do TJDF, apreciado na 106ª Seção Ordinária, não é oportuna porquanto a crítica que se fez à seção de controle interno daquele tribunal refere-se ao desvirtuamento do órgão de fiscalização, na medida em que detinha competências de administração, o que é completamente distinto do que determina a Resolução nº 114.

De fato, é pertinente a dúvida do requerente quanto ao sexto quesito: não é inoportuna a remessa ao art. 2º; o correto seria o referencial de valores constantes do art. 9º.

O sétimo quesito deve também ser respondido de maneira negativa, pelas razões já elencadas na resposta ao quinto quesito. Quanto à incompatibilidade entre o art. 29 e art. 26 a resposta é novamente negativa. O art. 29 apenas exige para o pagamento a adoção das medidas do art. 26. A exigência do art. 26 é, portanto, prévia ao cumprimento do disposto no art. 29.

É oportuno o questionamento oitavo no que tange à remissão do art. 29 ao art. 19. O correto seria, de fato, a menção ao art. 26, como bem apontou a Secretaria de Controle Interno deste Conselho.

Relativamente ao nono quesito, novamente assiste razão à Secretaria de Controle Interno deste Conselho. A remissão deve ser feita ao art. 30 ou, ao menos, ao Capítulo III da Resolução nº 114, de forma que deve ser respondida de modo afirmativo a consulta do requerente: os referenciais de áreas estabelecidas são os constantes, para a Justiça Estadual, da Tabela II, do Anexo I.

As regulamentações a que alude o décimo questionamento referem-se à revisão das obras novas que ainda não começaram a ser executadas (art. 32) – excetuam-se, pois, as obras que estão em andamento –, e à regulamentação do sistema de priorização de obras que deverá orientar o setor técnico na elaboração do plano de obras (art. 35). Trata-se, portanto, de regulamentações distintas e que não se confundem com mera fiscalização a cargo do controle interno: elas são objeto de minudente avaliação da Administração consubstanciada em procedimento administrativo próprio.

Quanto ao último questionamento, a consulta deve ser respondida negativamente. A providência determinada pelo art. 32 é a fiscalização de áreas projetadas que, como determina a Resolução nº 114, deve ser feita pelo controle interno. Ressalte-se que a fiscalização pelo controle interno não se restringe à implementação orçamentária (art. 5º, §5º da Resolução nº 114), nem tampouco depende de conhecimentos especializados. A análise do controle interno é quanto à legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 74, II da Constituição Federal) e a requisição de pessoal especializado deve ocorrer apenas para



Conselho Nacional de Justiça

subsidiar tais atividades e as decisões do Presidente ou dos colegiados.

Por oportuno, sugiro ao Plenário emenda de redação à Resolução nº 114 de 20 de abril de 2010 para corrigir as remissões feitas na própria Resolução de modo a adequá-la aos termos desta consulta. Em síntese: substituir a remessa ao art. 2º, constante do art. 25, para remessa ao art. 9º. Alterar a remessa ao art. 19, constante do art. 29, para o art. 26. Finalmente, alterar a remessa ao art. 1º, constante do art. 31, da Resolução para o art. 30.

Sugiro, também, a alteração do termo “produziram”, constante do art. 7º da Resolução, por “produzirão”.

É como voto, senhor Presidente.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.

Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA
Relator